

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.



§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro  
Deputado Federal PT/PB

